AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.412 - PR (2017/0315018-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	J L D N
ADVOGADO	:	OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S) - PR024590
ADVOGADA	:	HELENA DE TOLEDO COELHO - PR024661
AGRAVADO	:	A S D - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	R S D (MENOR)
AGRAVADO	:	D S D (MENOR)
ADVOGADOS	:	RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654 TATIANA VILLORDO CALDERÓN E OUTRO(S) - PR039391

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por J. L. D. N. em face da decisão acostada a fls. 1799-1802 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1492-1540 e-STJ (fls. 1889-1908 e-STJ) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE CONCEDEU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA ESPOSA E DOIS FILHOS MENORES EM R$25.000,00 E MAIS ALIMENTOS IN NATURA (GASTOS COM CASA, VEÍCULOS EMPREGADOS E OUTROS). INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO. MINORAÇÃO DESCABIDA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE DEVE OBEDECER AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE.
> AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE PARA CUSTEAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. ALIMENTOS INTUITU FAMILIAE FIXADOS EM FAVOR DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1544-1548 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1598-1610 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 535 do CPC/1973, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** art. 1.694, caput §1º e 1.695 e 1.703 do Código Civil, defendendo ser devida a minoração dos alimentos; ***(iii)*** art. 333, inc. I e 854 do CPC/1973, afirmando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial, especialmente quanto à limitação temporal da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges.

Contrarrazões a fls. 1771-1796 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja

minuta está acostada a fls. 1805-1825 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 1833-1849 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, a corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência deste STJ.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Alegou o recorrente que o acórdão impugnado restou omisso quanto ao fato de que a soma dos valores dos alimentos *in natura* e *in pecunia* alcança quantia absurda, que prejudica o sustendo do próprio alimentante.

Verifica-se, no entanto, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Registre-se, inicialmente, que esta Corte superior, "*em sintonia com o disposto no Verbete 735 da Súmula do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.*" (AgRg no Ag 1238260/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

O caso em tela trata de fixação de alimentos provisórios *intuitu familiae*, sendo que a Corte de origem destacou que "*A fixação da pensão deu-se em análise sumária, valendo destacar que pode ser modificada a qualquer momento nos autos, desde que supervenientes novas situações autorizadoras.*" (fls. 1907 e-STJ)

Desse modo, inadmissível o apelo quanto às alegadas violações aos artigos 1.604, 1.695 e 1.706 do Código Civil, bem como de ofensa aos art. 333, inc. I e 854 do CPC/1973 por aplicação da Súmula 735/STF.

3. Ainda que fosse possível superar o referido óbice, o apelo nobre não ultrapassaria a admissibilidade. Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
> 3. **O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Quanto à distribuição do ônus da prova (art. 333, inc. I e 854 do CPC/73), constata-se que a Corte de origem não analisou as necessidades dos alimentandos no agravo de instrumento que subjaz à presente insurgência, pois já o fizera em outro momento processual, inexistindo razão para alterar o julgamento então proferido.

Transcreve-se o excerto pertinente (fl. 1893 e-STJ):

> Quanto às necessidades dos agravados, **já houve análise e decisão a respeito no agravo de instrumento em apenso, sob nº 1265102-2, em que se concluiu que aquele valor em espécie, considerando ainda o pagamento de alimentos in natura, mostra-se suficiente para suprir as despesas e manter o padrão social** dos agravados:

Caberia ao insurgente, antes de discutir a distribuição do ônus da prova na comprovação da necessidade dos alimentandos, demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais o julgamento proferido anteriormente pela Corte estadual deveria ser revisto, indicando, ainda, como violados os dispositivos legais correspondentes.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. Melhor sorte não acolhe ao insurgente quanto às supostas ofensas aos artigos 1.604, 1.625 e 1.706 do Código Civil. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão quanto à fixação, à revisão ou à exoneração de alimentos deve buscar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que, no âmbito desta Corte superior, deve ser verificado se o tribunal de origem analisou esses dois pressupostos, sendo impossível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos,

providência vedada nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PRESTADOS A EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. EXCEÇÃO. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.
> 1. **O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ**.
> [...].
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1537060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015 - sem grifos no original)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios *intuito familiae.*

Essencialmente, o Tribunal *a quo* considerou que a redução do valor dos alimentos *in pecunia*, conforme requerido pelo alimentante, não seria cabível, pois incompatível com o padrão de vida da família anterior à dissolução da sociedade conjugal. Ademais, não se verificou nos autos demonstração de que a capacidade financeira do agravante fosse incompatível com as obrigações estabelecidas

Cita-se o excerto correspondente (fls. 1901; 1903-1904 e-STJ, sem grifos no original):

> O valor proposto pelo agravante, de R$ 8.000,00 (oito mil reais), não pode ser aceito, já que não seria suficiente para custear as despesas de alimentação, vestuário e lazer dos agravados.
> Ainda que os agravados não tenham comprovado despesas superiores que levassem à majoração dos alimentos, de outro lado, **o valor proposto pelo agravado se apresenta diminuto e incompatível com o padrão mantido durante o casamento.**
> [...]
> Sobre a sua renda, afirma o agravante que teriam os agravados levado em erro a magistrada, uma vez que tomado por base o montante dos rendimentos declarados para alcançar o ganho mensal de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem que se levasse em consideração a origem de parte dos ganhos do agravante.
> **Ocorre que, contudo, em nenhum momento o agravante esclarece quais seriam efetivamente os seus rendimentos mensais, nem mesmo um rendimento médio mensal ou aproximado, para que se pudesse afastar aquele montante mencionado na decisão agravada.**
> **Não nega, inclusive, que seus rendimentos possam até mesmo ultrapassar aquele valor mensal, já que afirma em suas razões que suas receitas decorrem de atividades empresariais, que estariam sujeitas a altos e baixos.**

> Também, afirma que **seus rendimentos são frutos de lucros e dividendos recebidos de "várias empresas", ou seja, não se pode considerar que o agravante tenha o rendimento médio mensal de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ainda um rendimento inferior, porque indubitavelmente teria sido categórico ao impugnar tal montante, demonstrando de forma clara qual seria o seu real ganho mensal, o que deixou de fazer.**
> Quanto ao percentual atingido de seus rendimentos, cabe ressaltar que o alegado limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do alimentante não se aplica indistintamente a todas as ações de alimentos, dependendo a fixação de eventual percentual sobre os rendimentos ou a fixação de valor determinado das peculiaridades do caso concreto.
> No presente caso, considerando que os agravados alegam que mantinham alto padrão de vida e que o agravante, por outro lado, afirma que seus rendimentos são variáveis, não é possível a fixação de um percentual fixo mensal.
> Assim, muito embora o agravante alegue insuficiência financeira para cumprir com a decisão agravada, não juntou provas efetivas das suas condições. Os documentos juntados, que deverão ser submetidos, antes de tudo, à instrução processual, em princípio, demonstram que o agravante possui condições financeiras para arcar tanto com os alimentos em espécie como com os alimentos in natura fixados na decisão agravada.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a insuficiência de provas de modificação da condição financeira do alimentante, medida impossível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

5. Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. Conforme o regimento interno deste Tribunal Superior, bem como a sua iterativa jurisprudência, para a admissão do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, é necessária a demonstração da divergência nos moldes do art. 541 do CPC/73, equivalente ao art. 1.029, §1º, do CPC/15 e do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, sendo necessário o cotejo analítico entre acórdão paradigma e paragonado, expondo a identidade ou semelhança das situações fáticas e as distintas interpretações de dispositivos de lei federal.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. Com efeito, não se revela cognoscível a irresignação interposta exclusivamente pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se

> insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1745293/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
> [...]
> 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 305.698/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator